

pac 2



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 442921/16
A.I: 96354/2016

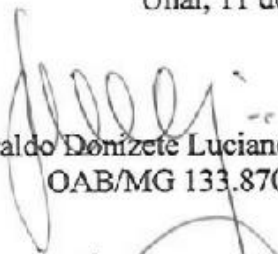
17000002467/17

ortura: 21/07/2017 15:39:31
 ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
 eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
 eq. Ext: ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES
 ssunto: RECURSO ADM. REF. AI. 96354/2016.


ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor. nos termos do artigo 59 § único. uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do Parecer da Semad/ASJUR nº 04/2015, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Secretário Executivo do Copam.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 11 de Julho de 2017.


 Geraldo Donizete Luciano
 OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925


 Maria Aparecida L. Luciano
 OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZOES DO RECORRENTE: ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES
Secretário Executivo do Copam.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 442921/16
A.I: 96354/2016

D O U T O SUPERINTENDENTE

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.80/82v e Decisão de fls.83, através de Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora às fls.80/81, discorre que o auto de infração contém todos os elementos indispensáveis a sua lavratura e que todas as circunstâncias previstas art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam **expressamente** consignadas no auto de infração.

Por fim, afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabe a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que "*Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta*".

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quase irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Decreto 44844/2008, descreve que a instrução do processo será regida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, senão vejamos;

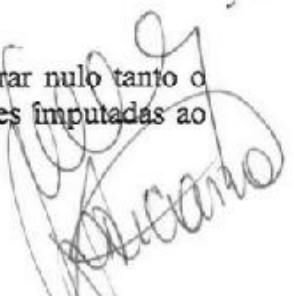
Art. 36 - Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Desse modo, encerrada a instrução, deve ser aberto o prazo de 10 dias para o autuado manifestar, o que incorreu.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.



Da ausência de lotação do agente atuante no Órgão fiscalizador

O servidor Luis Ricardo Viana melo fiscalizou o empreendimento através do Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste- NUFISNOR. Em consulta ao portal de transparência em 04/05/2017, não foi possível verificar em qual órgão referido servidor estava lotado à época dos fatos.

Mesmo a agente estando credenciado pela Semad, na Resolução nº 2111, de 1º de julho de 2014, este deveria estar vinculado/lotado no órgão fiscalizador na data da fiscalização, o que não foi possível visualizar no bojo do presente processo.

Insta salientar, que referida Resolução apenas credencia os servidores da SEMAD, SUCIFS, SUPRAMS, IEF, IGAM E FEAM, conforme estipulou o seu parágrafo 1º;

Art.1º - Ficam credenciados os servidores abaixo relacionados para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como às competências específicas contidas nos parágrafos 1º e 4º do artigo 27 e parágrafo 1º, do artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008

Em consulta ao portal de transparência na data de 14/07/2017 verificou-se que o agente atuante está lotado no NUCLEO REGIONAL DE FISCALIZACAO LESTE MINEIRO (Doc em anexo), o que impede o exercício de fiscalização não Núcleo de fiscalização do Noroeste Mineiro.

A equipe julgadora discorre às fls.80 que o auto de infração em comento foi lavrado por membro da Diretoria Regional de fiscalização ambiental da Supramnor, o que não pode prosperar, vez que quando da lavratura do auto de infração, vigia o Decreto 45824/2011, o qual **não** trazia em seu bojo a Diretoria Regional de fiscalização ambiental vinculada à Supramnor, sendo o Núcleo Regional de Fiscalização do Noroeste – NUFISNOR responsável pela fiscalização à época dos fatos como bem demonstra o Relatório de Vistoria de Fiscalização anexado às fls.08/27 e auto de fiscalização de fls.06-linha7.

Assim, o gestor ambiental lotado no Núcleo Regional de Fiscalização do Leste Mineiro é incompetente para lavrar auto de infração no Município de Vazante, área de abrangência da NUFIS Noroeste.

A NUFIS Leste Mineiro é incompetente para realizar a fiscalização e consequente lavratura do auto, conforme determina o artigo 57 do Decreto 45.824/2011, vejamos:

Art. 57. Os Núcleos Regionais de Fiscalização – NUFIS – têm por finalidade executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual, bem como as atividades de prevenção e de apoio no atendimento aos acidentes e emergências ambientais,

incêndios florestais e eventos hidrometeorológicos críticos, as atividades de atendimento às denúncias do cidadão e órgãos de controle e aquelas relacionadas ao processamento dos autos de infração lavrados no âmbito de sua jurisdição (grifo nosso), competindo-lhes:

(...)

Parágrafo único. A sede e área de abrangência dos NUFIS são as previstas no Anexo II deste Decreto (grifo nosso).

ANEXO II

Sede e área de abrangência dos Núcleos Regionais de Fiscalização – NUFIS (a que se refere o parágrafo único do art. 57 deste Decreto)

(...)

X - NUFIS Leste Mineiro tem sede em Governador Valadares e área de abrangência nos municípios de: Açucena, Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvinópolis, Antônio Dias, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Cantagalo, Capitão Andrade, Caratinga, Carmésia, Catas Altas, Central de Minas, Coluna, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Cuparaque, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dolores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Entre-Folhas, Fernandes Tourinho, Frei Inocência, Ferros, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabira, Itabirinha, Itambé do Mato Dentro, Itanhomi, Itueta, Jaguarapu, Joanésia, João Monlevade, José Raydan, Mantena, Marilac, Marliéria, Materlândia, Matias Lobato, Mendes Pimentel, Mesquita, Mutum, Nacip Raydan, Naque, Nova Belém, Nova Era, Passabém, Paulistas, Peçanha, Periquito, Piedade de Caratinga, Pingo-d'Água, Pocrane, Resplendor, Rio Piracicaba, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueta, Santana do Paraíso, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Rio Preto, Sardoá, Senhora do Porto, Sobralia.

Taparuba, Tarumirim, Timóteo, Tumiritinga, Ubatubã, Vargem Alegre, Virginópolis e Virgolândia; (grifo nosso):

VIII - NUFIS Noroeste tem sede em Unai e área de abrangência nos municípios de:

Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Unai, Uruana de Minas, Uruçuaia, Varjão de Minas, Vazante;

Como bem se sabe uma das condições de validade de um ato administrativo, é a competência, sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente não dispuser de poder legal para praticá-lo.

Para Hely Lopes Merirells, “O ato praticado por agente incompetente é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO HOTELEIRO POR POLICIAL MILITAR. ATO PRATICADO POR AGENTE INCOMPETENTE, SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL E DOTADO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. Como a autoridade coatora exerceu o poder de polícia administrativo desbordando do que lhe é inerente, estando, pois, ilegítima por incompetência; como há dissonância entre o motivo real e o apontado no ato de interdição, carecendo o ato administrativo, portanto, de elemento essencial à sua validade; e como o procedimento administrativo deflagrado não permitiu o hierático exercício do contraditório e ampla defesa, é de reformar-se a sentença recorrida para conceder-se a ordem mandamental, de modo a anular o embargo promovido no estabelecimento comercial em tela. (TJ-SC - MS: 20140091011 SC 2014.009101-1 (Acórdão), Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 02/06/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado,)

No caso dos autos, o ato foi praticado de maneira demasiada e fora da competência delimitada no anexo II, do Decreto 45824/2011 (decreto que vigente à época da lavratura do auto de infração), extrapolando a jurisdição, caracteriza desvio de função.

No mais, pertinente arguir o porquê de a NUFIS NOR não ter sido acionada para a referida fiscalização? Há algum impedimento ou qualquer outro ato que impossibilitasse a fiscalização por seus agentes? O deslocamento de servidor de outro núcleo, incompetente para fiscalizar a região de Unai, gerou para o estado ônus desnecessário (combustível, diárias, etc) sendo que o auto de infração por ele lavrado, na linguagem do renomado jurista Alexandre de Moraes¹ nada mais é que um fruto oriundo de uma árvore envenenada, ato administrativo contaminado, nulo.

Referida fiscalização mostra-se ilegal e abusiva, fato que configura ilícito penal², vez que, fiscalizaram e atuaram empreendimento fora da área de sua competência.

Destarte, o auto de infração lavrado por agente incompetente é eivado de vício que fulmina sua nulidade.

Da Descrição incorreta da infração

Consta nas infrações I e II que o autuado extraiu água subterrânea em desconformidade com a portaria de outorga nº 00902/2014 e portaria de outorga nº 00903/2014.

Inicialmente cumpre esclarecer que a água dos dois poços artesianos estavam sendo utilizadas para o consumo humano, como bem esclareceu o agente autuante às fls.06 senão vejamos;

“A. Modo uso 8-Captação de água subterrânea por meio de poço tubular por meio de poço tubular já existente, à coordenada geográfica 17°38'29,48”S e 46°49'51,84””. O (datum WGS 1984), próxima ao alojamento. Sem horímetro e sem sistema de medição de vazão. De acordo com a senhora Júlia Pereira, ela destina-se ao consumo humano” (fls.06)

“B. Modo de 08 -Captação de água subterrânea por meio de poço tubular por meio de poço tubular já existente, a coordenada geográfica 17°37'56,74”S e 46°50'25,09””. O (datum WGS 1984), próxima a cantina. Sem horímetro e sem sistema de medição de vazão. De acordo com a senhora Júlia Pereira, ela destina-se ao consumo humano” (fls.06)

¹ CF. Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, pp. 104-106, Ed. Atlas)

² Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Cumpra esclarecer que a captação para consumo humano é infração leve e para tal deve ser lavrado advertência para regularização, senão vejamos;

Código	204
Descrição da Infração	Extraír água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	
Observações	Caso a Legislação do Cerh referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor-base da multa.

No caso em comento, como muito bem explicitado pelo agente atuante, o requerente apenas capta para fim de consumo humano, o que não caracteriza extração em desconformidade com as outorgas descritas alhures, vez que a captação para consumo humano nunca excederá a quantidade de água outorgado para fim de irrigação de 17,50ha e 20ha.

Ora douto julgador, o tipo descrito pelo agente atuante chega a beirar o absurdo, vez que o próprio agente descreve que não havia captação para fins de irrigação e sim para consumo humano.

"Uma vez que as captações das portarias de outorga nº 00902/2014 e nº00903/2014 destinam-se ao consumo humano, suspendem se apenas as captações de captação superficial" (fls.07).

Assim, o requerente não extrai água em desconformidade com a outorga e sim extrai em quantidade menor para consumo humano, devendo o agente atuante lavrar apenas uma notificação para a alteração do tipo captar para fins de irrigação, para o tipo, captar para fins de consumo humano, ou seja, apenas uma regularização formal perante o Órgão ambiental.

Por fim o intuito da fiscalização ambiental é de proteção ambiental e não de punição, e como descrito alhures a captação para consumo é mais benéfica ao meio ambiente do que a captação para fins de irrigação de 37,5 hectares.

Assim, referido auto deve ser anulado por conseguinte anulado.

Da ausência da infração 03

Consta na infração 03 do auto de infração, que o atuado captou água superficial sem a devida outorga no Rio claro.

Também foi descrito no auto de fiscalização que;

“Portaria de outorga nº 00450/2014 (processo nº19872/2012); modo de uso 1) Destina-se a irrigação de uma área de 160,00ha através de método de pivô central. O ponto de captação e coordenada geográfica 17°37'55”S e 46°52'46” O (datum SAD 1969) – 17°37'56”,65”S e 46°52'47,39” O (Datum WGS 1984), possui uma distância geodésica de 487,08 m com a captação descrita no item C. O ponto outorgado pela portaria nº 00450/2014 não corresponde a corresponde a captação descrita do item C”.

Ora nobre julgador, o agente atuante observou uma captação no Rio Claro e declara que o ponto fiscalizado não é o mesmo declarado na Portaria de Outorga 19872/2012, porém o requerente possui apenas esta captação no Rio Claro, uma vez que o ponto da captação por ele observada, está a uma distância geodésica de 487,03m,

Como bem demonstrado do laudo pericial às fls.65§4º “ a distancia geodésica pode variar de acordo com o equipamento GPS utilizado, bem como variar de acordo com as condições climáticas podendo alterar a leitura das coordenadas geográficas, tanto para o datum SAD 69 quanto para o datum WGS 48.

Assim, para que a fiscalização seja considerada completa, o agente atuante além das coordenadas geográficas deve anexar em seu relatório, anexo fotográfico de todas as captações existentes no local. Percebe-se que o agente anexou às fls. 11 apenas uma foto da captação no Rio Claro. Perquire-se? Porque o agente não anexou a foto da captação outorgada? Porque não conferiu as coordenadas geográficas das duas captações por ele visualizada? Porque não há no anexo fotográfico as imagens das duas captações? Simplesmente porque não existem duas captações no rio Claro.

Percebe-se que a descrição da conduta, foi descrita de forma genérica e vaga inviabilizando qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Rusell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Percebe-se ainda que as coordenadas descritas no Relatório de Vistoria e no auto de infração são distintas, senão vejamos;

*Coordenadas AI – fls.03- infração3; -17°38'08,34 e -
46°52'36,24 (Datum WGS)*

*Coordenadas Relator.Técnico- fls.10; -17°37'56,65” S e
46°52'47,39”O (Datum WGS 1984)*

*Coordenadas Outorga 470- fls.22 PA; 17°37'55” Latitude S e
46°52'46” de Longitude W*

Desta forma, diante da alegação do agente fiscalizador de que no local existem duas captações e da alegação do requerente de que no local existe apenas uma captação com outorga nº 450/2014 com validade até 2018, outra medida não resta senão **uma perícia realizada por um terceiro profissional expert na área para contrarrazoar as duas alegações, sob pena de cerceamento de defesa.**

Da ausência da infração 04

Consta na infração 04 do auto de infração, que o autuado captou água superficial sem a devida outorga no Rio Escuro.

O agente ainda descreve no auto de fiscalização que ;

“(…) D. Mod de uso 01-Captação em corpo d’água, às margens do Rio escuro, a coordenada geográfica 17°36’51,62”S e 46°50’39,24” O (datum WGS 1984). Sem horímetro e sem sistema de medição de vazão. De acordo com a senhora Julia , ela destina-se a irrigação de dez pivôs.// Além dessas quatro captações , em fiscalização no dia 03 de setembro de 2015, o servidor Pedro Henrique de Cerqueira, 1364964-5, (...) constatou uma segunda captação no rio escuro a coordenada geográfica 17°36’03,88”S e 46°48’32,10” O (datum WGS 1984). Uma vez que esse ponto não possui regularização ambiental, foram lavrados o Auto de fiscalização nº96669/2015 e o auto de infração 011598/2015// ou seja a água utilizada no empreendimento provém de outras captações além da descrita na portaria de outorga nº00667/2014”

Insta salientar, que o requerente possui no Rio Escuro dois pontos de captação, um deles está outorgado através da portaria nº00667/2014 e o outro ponto não possui outorga. O ponto que não possui outorga está sendo regularizado e já sofreu autuação no ano de 2015 através do auto de infração 11598/2015 como muito bem explicitado pelo agente no trecho citado acima, ou seja, o ponto não outorgado já foi fiscalizado e autuado, tendo inclusive o requerente firmado TAC com o órgão ambiental para sanar todas as irregularidades do empreendimento.

O agente autuante às fls.10 item H, justifica que o ponto por ele fiscalizado não é o mesmo da portaria de outorga vez que;

“(…) O ponto de captação, a coordenada geográfica 17°36’47”S e 46°50’31” o (datum SAD 1969) – 17°36’48,65S e 46°50’32,39” o (datum WGS 1984), possui uma distancia geodésica de 221,63 com a captação descrita no item D. O ponto outorgado pela portaria nº 00667/2014 não corresponde à captação do item D.”

Como bem demonstrado do laudo pericial às fls.65§4º “a distância geodésica pode variar de acordo com o equipamento GPS utilizado, bem como variar de acordo com as condições climáticas podendo alterar a leitura das coordenadas geográficas, tanto para o datum SAD 69 quanto para o datum WGS 48”.

Assim, para que a fiscalização seja considerada completa, o agente autuante além das coordenadas geográficas deve anexar em seu relatório, anexo fotográfico de todas as captações existentes no local. Percebe-se que o agente anexou às fls. 11 apenas uma foto da captação no Rio Escuro. Perquire-se? Porque o agente não anexou a foto da captação outorgada? Porque não conferiu as coordenadas geográficas das três captações por ele visualizada? Digo três porque segundo ele ainda existe uma captação observada no ano de 2015, ocasião em que foi lavrado AI 011598/2015? Simplesmente porque não existem três captações sem outorga no Rio Escuro, mas apenas uma.

Ademais, segundo relatório técnico anexado Às fls.6 §5º, a funcionária que participou da fiscalização informou que os fiscais não estiveram no local e tão pouco fizeram as leituras do aparelho GPS nos locais exatos dos pontos de captação de água.

Percebe-se ainda que as coordenadas descritas no Relatório de Vistoria e no auto de infração são distintas, senão vejamos;

Coordenadas AI – fls.04- infração 4; -17°36'51,62 e - 46°50'39,24 (Datum WGS)

Coordenadas relatório vistoria - fls.10; -17°36'48,65" S e 46°50'32,39"O (datum WGS 1984)

Coordenadas portaria de Outorga 470- fls.22 PA; 17°36'47" Latitude S e 46°50'31" de longitude W

Coordenadas AI - fls.22 PA; 17°36'2,23" Latitude S e 46°43'30,71" de longitude W

Ora nobre julgador, qual coordenada seria a correta? A descrita no auto de infração? A descrita no relatório de vistoria? Impossível saber.

A descrição da conduta, foi descrita de forma genérica e vaga inviabilizando qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Desta forma, diante da alegação do agente fiscalizador de que no local existem três captações e da alegação do requerente de que no local existe apenas duas captações, uma com outorga nº 667/2014 com validade até 2018 e outra sem outorga mas com pedido em andamento, outra medida não resta senão **uma perícia realizada por um terceiro profissional expert na área para contrarrazoar as duas alegações, sob pena de cerceamento de defesa.**

Da caracterização do Bis ind idem

Acaso por um absurdo seja validado o auto de infração, a infração 04 não pode prosperar visto que, conforme docs. anexos, o requerente já sofreu autuação, ocorrida na mesma área constante do auto de infração em tela, constante no auto de infração nº 011598/2015.

Como muito bem explicitado alhures, o requerente possui apenas duas captações no rio Escuro e como o requerente possui outorga válida para uma delas e para a outra já foi confeccionado auto de infração no ano de 2015, não há que se falar em nova autuação sob pena da caracterização de dupla punição ao administrado.

Assim, pode-se asseverar que a presente autuação impõe ao requerente sanção em duplicidade em razão da mesma infração imputada, fato que traduz inegável afronta ao princípio do "bis in idem" e compromete sobremaneira a segurança jurídica.

Sendo assim, o auto de infração deve ser anulado, por conseguinte cancelado, face irregularidade demonstrada.

Das Atenuantes Previstas Na Legislação Para O Auto De Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

No presente caso, a ausência de outorga é apenas uma irregularidade formal, a qual não causa maiores danos ao meio ambiente.

A redação da atenuante esclarece que o julgador deverá observar a "menor gravidade dos fatos", ou seja, o fato, captar sem outorga, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, uma vez que é uma irregularidade formal, o que foi inclusive demonstrado pela própria equipe técnica ao indeferir o pedido de conversão de 50% às fls.50. bem como o próprio tipo incriminador utilizado pelo agente autuante, descreve ao seu final a ausência de poluição ou degradação ambiental.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015³, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de

³ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações através de sua funcionária Júlia Pereira, como bem atestou o agente no auto de fiscalização às fls.06.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber:

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências.

instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Assim, resta evidente a colaboração do requerente.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O laudo juntado aos autos, comprova que a Reserva Legal está preservada e averbada. A preservação foi atestada através de fotos no local.

i) *a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

As matas ciliares e nascentes estão preservadas o que pode ser comprovado “in loco”.

Ademais, a obrigação de fiscalizar as matas ciliares e nascentes é do agente fiscalização, que deve fiscalizar todo o empreendimento e não somente a área supostamente afetada, vez que o administrativo faz jus as atenuantes descritas no Decreto 44844/2008.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

No presente caso, a ausência de outorga é apenas uma irregularidade formal, a qual não causa maiores danos ao meio ambiente.

A redação da atenuante esclarece que o julgador deverá observar a “menor gravidade dos fatos”, ou seja, o fato, captar sem outorga, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015⁴, senão vejamos;

⁴ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015,

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante

diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Bizios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador dos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida.

No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com seu processo de licenciamento e outorga em andamento, ou seja, ocorreu apenas uma irregularidade formal, a qual não causa qualquer degradação ambiental.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face o cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como a ausência de infração 03 face a outorga e ausência da infração 4 ante a lavratura de auto de infração no ano 2015 pelo mesmo fato válida, bem como pela nulidade do auto face a ausência de lotação do agente autuante no órgão Nufis, o que o impede de fiscalizar, ou a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Requer ainda a oitiva da funcionária Júlia Pereira, funcionária do requerente que participou da fiscalização, para confirmar que os fiscais realizaram a leitura das coordenadas em todos os locais descritos no auto de infração.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachocira, Bairro Centro, Unai- MG.

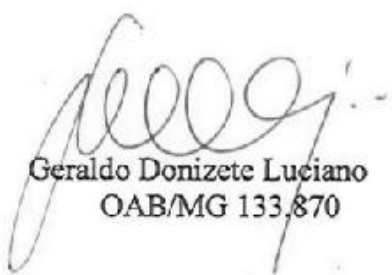
Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 17 de Julho de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925



Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130